

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 954, DE 2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20390.83826-00

### **EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Altere-se a redação do caput e do §1º do art. 2º da MP nº 954/2020, que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 2º** As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, selecionados por áreas geográficas, sem discriminação de nomes e endereços correspondentes.

**§ 1º** Os dados de que trata o **caput** serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

No entanto, analisando o texto proposto, não há justificativa plausível para tamanha interferência na privacidade dos cidadãos brasileiros. A realização de pesquisas domiciliares declaratórias e não presenciais, mais ainda em período de pandemia como do coronavírus (Covid-19), demandaria que a Fundação IBGE apenas indicasse áreas geográficas para envio, pelas empresas de telecomunicação, de números de telefone a serem consultados, sem vinculação aos nomes e endereços dos consumidores.

Ainda, em atendimento ao que preconiza a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para que se possa sanar grave problema decorrente da imprecisão do texto ao delimitar a finalidade do repasse de dados, entende-se importante definir a utilização dos mesmos exclusivamente para

realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

CD/20390.83826-00